

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2. ^a (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2. ^a (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2. ^a (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2. ^a (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3. ^a (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2. ^a (NiCR)
<u>Código do Trabalho</u> Alteração	<u>Código do Trabalho</u> Aditamento	<u>Código do Trabalho</u> Alteração	<u>Código do Trabalho</u> Alteração	<u>Código do Trabalho</u> Alteração	<u>Decreto-Lei n.º 131/2009</u> Alteração
<p>Artigo 40.º Licença Parental Inicial</p> <p>1 – A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 180 ou 210 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.</p> <p>2- (...) 3- (...) 4- (...) 5- (...) 6- (...)</p>	<p>Artigo 41º-A Licença parental pré-natal</p> <p>1 – Não obstante o previsto no artigo anterior, a mãe pode gozar até 15 dias da licença parental inicial antes do parto.</p> <p>2 – A trabalhadora que pretenda gozar de licença pré-natal deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias.</p> <p>3 – Os dias de licença gozados ao abrigo da licença prevista no presente artigo não se integram no período de concessão correspondente à licença parental inicial.</p>	<p>Artigo 33.º-A [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º goza da licença parental exclusiva da mãe.</p> <p>3 – [...].</p> <p>Artigo 39.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) [Revogada].</p> <p>Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - A mãe e o pai trabalhadores têm ambos direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo é usufruído em simultâneo, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.</p> <p>2 – [Revogado].</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 – No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no n.º 1 é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.</p>	<p>Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a - [...];</p> <p>b - Trabalhadora puérpera, a trabalhadora parturiente e durante um período de 183 dias subsequentes ao parto que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento do filho;</p> <p>c - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 183 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.</p> <p>2 - O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p> <p>8- [...].</p>	<p>Artigo 40.º Licença parental inicial</p> <p>1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, cada um, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 dias consecutivos e intransmissíveis, a gozar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte e da licença parental exclusiva do pai prevista no artigo 43.º.</p> <p>2 – O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores.</p> <p>3 – As famílias monoparentais gozam de</p>	<p>Artigo 2.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Quando o acto processual devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 – As advogadas, ainda que no exercício do patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho.</p> <p>São depois propostos aditamentos aos Códigos de Processo Civil e Penal, em conformidade com a alteração proposta.</p>

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2. ^a (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2. ^a (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2. ^a (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2. ^a (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3. ^a (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2. ^a (NiCR)
<p>Artigo 41.º Períodos de licença parental exclusiva da mãe 1 – (...) 2 – É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de oito semanas de licença a seguir ao parto. 3 – (...) 4 – (...)</p>		<p>5 - Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4. 6 – [...]. 7 – [...]. 8 – Para efeitos do gozo da licença prevista no n.º 1, a mãe e o pai devem informar os respectivos empregadores até sete dias após o parto, após o termo do período do internamento referido nos n.os 5 e 6 ou do período de 30 dias estabelecido no n.º 7, da duração da licença, com indicação do seu início e termo, entregando, para o efeito, declaração conjunta ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce actividade profissional. 9 - [Revogado]. 10 – [Revogado]. 11 – [Revogado]. 12 - Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor no gozo da licença prevista no n.º 1 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor,</p>	<p>9- O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador, que em caso de recusa deverá apresentar por escrito uma justificação fundamentada. 10- [...]. 11- [...]. 12- [...]. 13- [...]. 14- [...]. 15- Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou 11.</p>	<p>dois períodos de licença parental inicial. 4 – A licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias, cujo gozo pode ser partilhado, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, dois períodos de 30 dias consecutivos, ou quatro períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte. 5 - [anterior n.º 4]. 6 - Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5. 7 - Nas situações previstas no n.º 6 em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, a licença referida no n.º 1 é acrescida de todo o período de internamento. 8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive a licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias. 9 - Em caso de partilha do gozo da licença nos termos do n.º 4, a mãe e o pai informam os respetivos</p>	

Projecto de Lei N.º <u>524/XIV/2.ª</u> (CH)	Projeto de Lei n.º <u>622/XIV/2.ª</u> (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º <u>643/XIV/2.ª</u> (NiCR)	Projeto de Lei n.º <u>841/XIV/2.ª</u> (PAN)	Projeto de Lei n.º <u>948/XIV/3.ª</u> (BE)	Projecto de Lei n.º <u>857/XIV/2.ª</u> (NiCR)
		<p>pelo tempo de duração do internamento.</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - [...].</p> <p>15 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8.</p>		<p>empregadores, até sete dias após o período de gozo exclusivo aí previsto, entregando, para o efeito, declaração conjunta, no caso de trabalhadores por conta de outrem, ou, quando aplicável, declaração do outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional.</p> <p>10 - O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador, se for demonstrado prejuízo sério para a laboração em processo apreciado pela entidade competente na área da igualdade no trabalho e no emprego.</p> <p>11 - A entidade referida no número anterior, no prazo de 30 dias, notifica o empregador e os trabalhadores do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção dos trabalhadores se não for emitido naquele prazo.</p> <p>12 - Sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte, os progenitores informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período.</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
		<p style="text-align: center;">Artigo 42.º [...] <i>Revogado.</i></p>		<p>13 – Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos n.ºs 1, 2, 3 ou 4 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.</p> <p>14 – O acréscimo da licença previsto nos n.ºs 6, 7 e 8 e a suspensão da licença prevista no n.º 13 são feitos mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.</p> <p>15 – A situação de suspensão da licença em caso de internamento hospitalar da criança, prevista no n.º 13, não se aplica às situações nem durante os períodos previstos nos n.ºs 6 e 7.</p> <p>16 - [anterior n.º 15].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42º [...]</p> <p>1 - O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.ºs 1, 4, 5, 6, 7 ou 8 do artigo 40.º, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes: a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver; b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.</p> <p>2 - Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 4 do artigo 40.º, caso se</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Licença parental exclusiva do pai</p> <p>1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 30 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.</p> <p>2 - Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 20</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 43.º [...]</p> <p><i>Revogado.</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º [...]</p> <p>1 - Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito à licença referida no n.º 1 do artigo 40.º.</p>		<p>verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no n.º 1.</p> <p>3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem um acréscimo mínimo de 30 dias.</p> <p>4 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a uma segunda licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.</p> <p>5 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível, e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.</p> <p>6 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43º Licença parental exclusiva do pai</p> <p>1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 30 dias úteis, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2. ^a (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2. ^a (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2. ^a (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2. ^a (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3. ^a (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2. ^a (NiCR)
<p>dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.</p> <p>3 - No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem cinco dias por cada gémeo além do primeiro.</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - Havendo dois candidatos a adoptantes, a licença deve ser gozada nos termos do n.º 1 do artigo 40.º.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - Para efeitos do gozo da licença prevista no n.º 1, os candidatos a adoptantes informam os respectivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, do tempo de duração da licença, com indicação do seu início e termo, entregando para o efeito declaração conjunta.</p> <p>10 - [Revogado].</p> <p>11 - [...].</p>		<p>consecutivo imediatamente a seguir a este.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º Licença por adoção</p> <p>1 - Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.ºs 1 a 4 do artigo 40.º</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 40.º.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [revogado].</p> <p>10 - O candidato a adotante informa o respetivo empregador, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adotando e da idade deste, da duração da licença e do início do respetivo período.</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - É aplicável à licença por adoção, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 47.º.</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
				<p>Artigo 47º Dispensa para amamentação ou aleitação e dispensa para acompanhamento da criança</p> <p>1 – Os progenitores têm direito a dispensa de trabalho para o efeito de amamentação ou aleitação, durante o tempo que a mesma durar, e direito a dispensa para acompanhamento até a criança perfazer três anos.</p> <p>2 - No caso de não haver amamentação, desde que ambos os progenitores, biológicos ou adotantes, exerçam atividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até a criança perfazer três anos.</p> <p>3 - A dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento de criança é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador.</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - Se qualquer dos progenitores trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento de criança é reduzida na proporção do respetivo período normal de</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
				<p>trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos. 6 - (...). 7 - (...).</p> <p>Artigo 48º Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação e procedimento de dispensa para acompanhamento da criança</p> <p>1 - Para efeito de dispensa para amamentação, a trabalhadora comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta a criança, se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida da criança.</p> <p>2 - Para efeito de dispensa para aleitação e de dispensa para acompanhamento da criança, o progenitor comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, declarando o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso.</p>	
	<p><u>Decreto-Lei n.º 89/2009</u> Alteração</p>	<p><u>Decreto-Lei n.º 89/2009</u> Alteração</p>		<p><u>Decreto-Lei n.º 89/2009</u> Alteração</p>	
	<p>Artigo 4.º Âmbito material</p> <p>1 - (...): 2 - O subsídio parental inicial compreende as seguintes modalidades:</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]: 2 - O subsídio parental inicial compreende as seguintes modalidades:</p>		<p>Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - O subsídio parental inicial é atribuído, a ambos os progenitores, pelo período de 120 dias consecutivos e</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2. ^a (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2. ^a (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2. ^a (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2. ^a (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3. ^a (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2. ^a (NiCR)
	<p>a - (...) b - (...) c - Subsídio parental pré-natal; d - (anterior alínea c); e - (anterior alínea d).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Montante dos subsídios</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - O montante diário dos restantes subsídios previstos no presente decreto-lei corresponde às seguintes percentagens da remuneração de referência do beneficiário: a- Subsídio parental pré-natal, 100%; b - (anterior alínea a); c - (anterior alínea b); d - (anterior alínea c); e - (anterior alínea d); f - (anterior alínea e); g - (anterior alínea f).”</p>	<p>a) Subsídio parental inicial; b) Subsídio parental inicial exclusivo da mãe; c) [Revogado]; d) [Revogado].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - O subsídio parental inicial é atribuído, a ambos os progenitores, pelo período até 120 ou 150 dias consecutivos, consoante sua opção, sendo a licença exercida simultaneamente por ambos após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. 2 - [Revogado]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, aos períodos previstos nos n.ºs 1 e 3 acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar. 6 - [...]. 7 - A atribuição do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar. 8 - [Revogado]. 9 - [Revogado]. 10 - [Revogado]. 11 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º [...]</p> <p><i>Revogado.</i></p>		<p>intransmissíveis, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. 2 - Ao período de 120 dias pode acrescer 30 dias consecutivos de atribuição do subsídio, no caso de partilha da licença em que cada um dos progenitores goze, em exclusivo, dois períodos de 30 dias consecutivos, ou quatro períodos de 15 dias consecutivos, após o período obrigatório de licença parental inicial exclusiva da mãe. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - A atribuição do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar. 8 - [Revogado]. 9 - [Revogado]. 10 - [Revogado]. 11 - [Revogado].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - O montante diário do subsídio parental inicial, dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
		<p>Artigo 14.º [...] <i>Revogado.</i></p> <p>Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - [...] 2 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [Revogado]; d) [Revogado]. 3 - [...]. 4 - [...].</p> <p>Artigo 37.º-A [...]</p> <p>1 - [...] 2 - O titular do direito de parentalidade que se enquadre no disposto das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho goza da licença parental exclusiva da mãe. 3 - [...].</p>		<p>remuneração de referência do beneficiário. 2 – [Revogado]; 3 – [...]. 4 – [...].</p>	
	<p><u>Decreto-Lei n.º 89/2009</u> Aditamento</p>				
	<p>Artigo 12º-A Subsídio parental pré-natal</p> <p>O subsídio parental pré-natal é concedido por um período facultativo até 15 dias antes do parto, os quais não se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.</p>				

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2. ^a (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2. ^a (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2. ^a (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2. ^a (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3. ^a (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2. ^a (NiCR)
	Decreto-Lei n.º 91/2009 Alteração	Decreto-Lei n.º 91/2009 Alteração	Decreto-Lei n.º 91/2009 Alteração	Decreto-Lei n.º 91/2009 Alteração	
	<p align="center">Artigo 11.º Subsídio parental</p> <p>O subsídio parental é concedido durante o período de impedimento para o exercício da atividade laboral e compreende as seguintes modalidades:</p> <p>a - (...); b - (...); c - Subsídio parental pré-natal; d - (anterior alínea c); e - (anterior alínea d)."</p>	<p align="center">Artigo 11.º [...]</p> <p>[...]; a) [...]; b) [...]; c) [Revogado]; d) [Revogado].</p> <p align="center">Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - O subsídio parental inicial é concedido, a ambos os progenitores, pelo período até 120 ou 150 dias consecutivos, consoante sua opção, sendo a licença exercida simultaneamente por ambos após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. 2 - [Revogado]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores. 7 - [Revogado]. 8 - [Revogado].</p> <p align="center">Artigo 14.º [...]</p> <p><i>Revogado.</i></p> <p align="center">Artigo 15.º [...]</p> <p><i>Revogado.</i></p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p>1 - O subsídio parental inicial é concedido pelo período até 183 dias consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 12.º [...]</p> <p>1 - O subsídio parental inicial é concedido, a cada um dos progenitores, pelo período de 120 consecutivos e intransmissíveis, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte. 2 - Os períodos referidos no número anterior são acrescidos de 30 dias consecutivos no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, dois períodos de 30 dias consecutivo, ou quatro períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a seis semanas após o parto. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - A concessão do subsídio parental inicial depende de declaração dos beneficiários dos períodos a gozar ou gozados pelos progenitores. 7 - [Revogado]. 8 - [Revogado].</p> <p align="center">Artigo 30º Montante do subsídio parental inicial</p> <p>O montante diário do subsídio parental inicial é</p>	

Projecto de Lei N.º 524/XIV/2.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 622/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º 643/XIV/2.ª (NiCR)	Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE)	Projecto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (NiCR)
		<p>Artigo 30.º [...] [...]: a) [...]; b) [...]; c) [Revogado]; d) [Revogado].</p> <p>Artigo 31.º [...] <i>Revogado.</i></p> <p>Artigo 48.º [...] [...]: a) [...]; b) [...]; c) [Revogado]; d) [Revogado].</p> <p>Artigo 57.º [...] [...]: a) [...]; b) [...]; c) [Revogado]; d) [Revogado].</p> <p>Artigo 58.º [...] <i>Revogado.</i></p> <p>Artigo 72.º [...] <i>Revogado.</i></p>		<p>igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.</p>	
	<p>Decreto-Lei n.º 91/2009 Aditamento</p>				
	<p>Artigo 13º-A Subsídio parental pré-natal O subsídio parental pré-natal é concedido por um período facultativo até 15 dias antes do parto, os quais não se integram no período de</p>				

Projecto de Lei N.º <u>524/XIV/2.ª</u> (CH)	Projeto de Lei n.º <u>622/XIV/2.ª</u> (CDS-PP)	Projecto de Lei n.º <u>643/XIV/2.ª</u> (NiCR)	Projeto de Lei n.º <u>841/XIV/2.ª</u> (PAN)	Projeto de Lei n.º <u>948/XIV/3.ª</u> (BE)	Projecto de Lei n.º <u>857/XIV/2.ª</u> (NiCR)
	<p>concessão correspondente ao subsídio parental inicial.</p> <p>Artigo 30º-A Montante do subsídio parental pré-natal</p> <p>O montante diário do subsídio parental pré-natal é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.</p>				